



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 11 / 03 / 19 99
C	<i>statutius</i>
	Rubrica

Processo : 10880.011777/96-65
Acórdão : 202-10.326

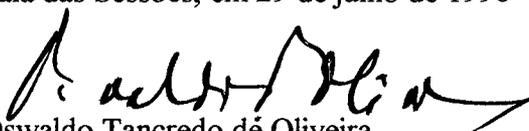
Sessão : 29 de julho de 1998
Recurso : 106.431
Recorrente : FAIXA BRANCA COM. DE LUBRIFICANTES LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo/Leste - SP

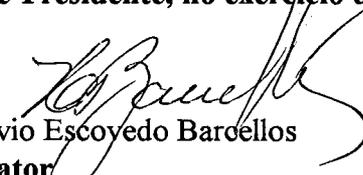
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE - O exame trazido carece de maior objetividade. A matéria tratada foge ao exame administrativo de competência do Conselho. **Recurso não conhecido, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FAIXA BRANCA COM. DE LUBRIFICANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Maria Teresa Martínez López, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRS/CF



Processo : 10880.011777/96-65
Acórdão : 202-10.326
Recurso : 106.431
Recorrente : FAIXA BRANCA COM. DE LUBRIFICANTES LTDA.

RELATÓRIO

Abre o presente processo Peça de Impugnação de fls. 01/07, em que a discussão baseia-se em Aviso de Cobrança nº. 96072223, de 03/03/96, relativo às Contribuições para a COFINS, com acréscimos legais.

Acompanham as razões de defesa, DARFs de fls. 08/13, juntados pela interessada.

Inexistindo decisão de primeira instância, encontra-se, às fls. 20, manifestação sucinta da Divisão de Tributação da competente Delegacia da Receita Federal em São Paulo, informando descaber, na hipótese, revisão de ofício prevista em lei, uma vez que a contribuinte, na contestação anexada, apresenta, tão-somente, questões de direito, não atacando os fatos incidentes.

Cientificada do entendimento fiscal, traz a contribuinte Recurso Voluntário de fls. 23/33, elencando fundamentos que, alega, militam a seu favor.

Instada a pronunciar-ser, o fez a Procuradoria da Fazenda Nacional, com as Contra-Razões de fls. 35, avalizando como acertada a opinião da autoridade julgadora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.011777/96-65
Acórdão : 202-10.326

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Do exame dos autos resta patente não haver como adentrar-se ao mérito da questão.

De início, a irregular instrução processual é obstáculo intransponível ao aprofundamento do assunto - não se instalou a lide.

De mais a mais, o aviso de cobrança, cerne da discussão lançada não pode ser apreciado por esse Colegiado Administrativo, por lhe descaber competência para tal. Não se inclui entre os atributos administrativos aqui tratados o questionamento em tela.

A rigor, falta, ainda, ao processo, decisão monocrática autorizando o prosseguimento da análise.

Pelo exposto, não se conhece da matéria, dado que realmente não existe contencioso tributário a ser apreciado na hipótese.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS